



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002476-67.2015.815.0171 – 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Fabiano dos Santos Melo
DEFENSOR : Anaiza dos Santos Silveira
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação e adulteração de sinal veicular. Artigos 180 e 311, do Código Penal. Condenação. Irresignação quanto a pena aplicada para a receptação. Motivos do crime. Circunstância judicial que se confunde com o tipo penal. Argumento procedente. Redução da pena ao mínimo legal. Impossibilidade. Existência e manutenção das demais circunstâncias judiciais negativadas. Novo regime de cumprimento da pena. Inviabilidade. *Quantum* da pena aliado à reincidência. Manutenção do regime fechado.
Desprovemento do apelo.

– Quando o Juiz sentenciante afirmou que "*os motivos do crime revelam-se como sendo a obtenção do lucro fácil em detrimento de terceiros*", usou como justificativa a própria elementar do crime, todavia, não há possibilidade de redução da pena ao mínimo legal previsto, na medida em que remanescem as demais circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, negativadas em desfavor do réu.

– No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, a justificativa à imposição do regime fechado foi adequado não só ao *quantum* da pena, mas também ao fato incontroverso de que o réu é reincidente, conforme impõe as regras do art. 33, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal do réu Fabiano dos Santos Melo, às fls. 98/99, em face da sentença condenatória (fls. 91/96), que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador em veículo automotor, em concurso material (artigos 180 e 311, c/c o art. 69, ambos do Código Penal), a uma pena total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 130 (cento e trinta) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Negado o direito de apelar em liberdade.

Nas razões do recurso, às fls. 100/105, aduz o apelante que a pena-base se afastou do mínimo legal previsto para o crime de receptação, em razão de que "*os motivos do crime revelam-se como sendo a obtenção do lucro fácil em detrimento de terceiros*", portanto, majorando-a com elementar inerente ao próprio tipo penal.

Por tais razões, pede a redução ao mínimo legal e, em consequência, a revisão do regime de cumprimento inicial para a modalidade aberta.

Contrarrazões do Ministério Público, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 108/112).

O *parquet* deste 2º Grau de Jurisdição (fls. 118/123), em parecer do Procurador de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo não provimento do recurso apelatório.

Tendo em vista a ascensão de seu então relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, à Presidência deste Tribunal de Justiça da Paraíba, estes autos foram redistribuídos para minha relatoria, conforme fls. 126/127.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, no qual o debate do apelo defensivo se fulcra exclusivamente na pena aplicada ao delito de receptação, art. 180, do CP, pelo qual foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do fato criminoso.

Segundo o apelante, a pena-base não poderia se afastar do mínimo legalmente previsto, em razão de que uma das circunstâncias judiciais se confundiu com a própria elementar do tipo penal.

Por tais razões, espera a redução da pena-base ao mínimo legalmente previsto, bem como a mudança, conseqüente, do regime inicial de cumprimento da pena.

Penal: É o crime de receptação, previsto no art. 180, do Código

"Receptação

Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Foram os fundamentos da pena aplicada:

"Quanto ao crime de Receptação (art. 180 do CP)

A culpabilidade está presente, pois o réu é imputável, tem consciência da ilicitude do ato e lhe era exigida conduta diversa; o réu é portador de maus antecedentes; conduta social do réu não lhe favorece, em vista dos outros processos a que reponde nesta Comarca; personalidade voltada para o crime; As circunstâncias do crime e as conseqüências do crime não foram graves, pois a vítima recuperou o objeto furtado. Os motivos do crime revelam-se como sendo a obtenção do lucro fácil em detrimento de terceiros. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do crime.

*Transposta esta análise, e considerando que as circunstâncias judiciais consideradas em seu conjunto não são favoráveis ao réu, **fixo-lhe a pena base em***

02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, Considerando a agravante da reincidência aumento a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva, em 03 (três) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, face a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causa especial de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas.”

De fato, quando o Juiz sentenciante afirmou que “os motivos do crime revelam-se como sendo a obtenção do lucro fácil em detrimento de terceiros”, usou como justificativa a própria elementar do crime.

Referida fundamentação não se mostra idônea para potencializar a conduta criminoso, uma vez que ínsita aos delitos patrimoniais. Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. EXCLUSÃO. ANTECEDENTES. MANTIDO. REGIME DE PENA. SEMIABERTO. PRESERVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No tocante ao motivo do crime, não é possível justificar seu recrudescimento com base no lucro fácil, pois referida fundamentação não se mostra idônea para potencializar a conduta criminoso, uma vez que ínsito aos delitos patrimoniais. 2. (...). 3. Recurso parcialmente provido.” (TJDF - Acórdão n.988915, 20150910176504APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 256/293)

“APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE. (...). A obtenção de lucro fácil e rápido em prejuízo alheio é ínsita aos delitos patrimoniais e, por isso, não pode fundamentar o aumento da pena-base. (...).” (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.371353-7/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

Todavia, apesar de compreender como certo o raciocínio apresentado pelo apelante, até este ponto, não chancelo seu entendimento quanto a ser essa uma razão suficiente para que a reprimenda se limite ao mínimo legal previsto, na medida em que remanescem as demais circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, negativadas em desfavor do réu, quais sejam a culpabilidade, os maus antecedentes, a conduta social e a personalidade, justificando a pena-base imposta, a qual mantenho integralmente.

A título informativo, como sabido, a pena-base só é reduzida ao mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal são favoráveis ao réu, conforme entendimento firme e contumaz da jurisprudência e da doutrina pátria.

Logo, observando-se que uma das circunstâncias judiciais negativadas restou equivocada, conforme bem entendeu a Procuradoria de Justiça, a reprimenda não merece minoração, porquanto as demais justificam o patamar adotado, que será mantido.

Por sua vez, no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, a justificativa à imposição do regime fechado foi adequado não só ao *quantum* da pena, mas também ao fato incontroverso de que o réu é reincidente, conforme impõe as regras do art. 33, do Código Penal.

In verbis:

"Reclusão e detenção

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

*b) **o condenado não reincidente**, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*

(...)"

Por todas estas razões, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**